



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000448/2002-53  
Recurso nº : 137.433  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : WILSON DIVINO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-07.980

IRPJ – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DIRPJ/1998 – Estando a  
infração perfeitamente caracterizada e o lançamento corretamente  
enquadrado nos dispositivos legais que regem a matéria, deve ser o  
lançamento mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso  
interposto por WILSON DIVINO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO  
PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000448/2002-53  
Acórdão nº : 108-07.980  
Recurso nº : 137.433  
Recorrente : WILSON DIVINO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de auto de infração (fls. 02) exigindo multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 414,35.

Contestado pela impugnação de fls. 01, foi o lançamento declarado procedente pelo Acórdão de fls. 18/19.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls. 24/26), argumentando, em resumo que:

- 1) a firma foi registrada na Junta Comercial em 24/10/1997;
- 2) só obteve a inscrição no CNPJ em 04/06/1998, após o prazo legal para a apresentação da DIRPJ;
- 3) quando solicitada a entregar a declaração imediatamente cumpriu com a obrigação.

Na hipótese de não cancelamento do lançamento requer a substituição do formulário entregue (lucro presumido) pelo formulário de declaração inativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000448/2002-53  
Acórdão nº : 108-07.980

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que, por conseqüências alheias à sua vontade, só obteve a inscrição junto ao CNPJ após o término do prazo para a entrega da DIRPJ/1998.

Argumenta também que atendendo à intimação do Fisco apresentou a DIRPJ em 08/07/1999 (extrato de fls. 08 a 15).

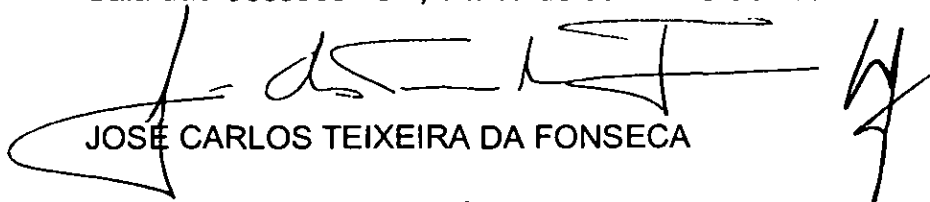
Entretanto, não esclarece os motivos do atraso na obtenção do CNPJ (jun/1998) e nem as razões do atraso na entrega da DIRPJ (jul/1999).

Observo que a infração está perfeitamente caracterizada e o lançamento está corretamente enquadrado nos dispositivos legais que regem a matéria.

De todo o exposto manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA